



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001335-70.2017.815.0000

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Francisco Ramalho Diniz
ADVOGADO : Ilo Istênio Tavares Ramalho (OAB/PB 19.227)
APELADO : Município de Conceição
ADVOGADO : Joaquim Lopes Vieira (OAB/PB 7539)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALÁRIO RETIDO E AO RECOLHIMENTO DO FGTS REFERENTE AO MESMO MÊS. RECURSO DO AUTOR. PLEITO DE INCLUSÃO, NA CONDENAÇÃO, DAS FÉRIAS, DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS E RECOLHIMENTO DO FGTS DE TODO O PERÍODO LABORAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DECRETADA, POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DAS FÉRIAS E DOS DÉCIMOS TERCEIROS. PRECEDENTE DO STF JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 705.140/RS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, APENAS PARA QUE SEJA DETERMINADO O RECOLHIMENTO DO FGTS REFERENTE AO PERÍODO LABORAL NÃO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

É nula a admissão de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, para função cujo exercício se prolongou ao longo de anos, por violação ao disposto no art. 37, II, CF.

Consoante orientação proclamada pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 705.140/RS), a contratação declarada nula não gera quaisquer efeitos jurídicos, a não ser o pagamento do saldo de salários pelo período laborado e dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS, de forma que não prosperam as súplicas recursais relativas às férias e aos décimos terceiros salários.

Não tendo o promovido/apelado comprovado qualquer depósito de FGTS, deve ser compelido a realizar o respectivo recolhimento, não só do mês relativo ao salário retido (dezembro de 2012), como determinado na sentença, mas sim de todo o período laboral que não tenha sido atingido pela prescrição quinquenal.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Francisco Ramalho Diniz contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conceição, que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pelo ora apelante, julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o município/promovido ao pagamento do salário retido no mês de dezembro de 2012 e ao recolhimento do FGTS relativo ao mesmo mês.

Somente o autor/apelante apelou, requerendo a reforma parcial da sentença, a fim de que sejam incluídas na condenação as verbas referentes ao 13º salário, às férias e ao FGTS de todo o período trabalhado.

Contra-arrazoando, o município/apelado pugnou pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de intervenção ministerial obrigatória.

**É o relatório.
Decido.**

Verifica-se da inicial, bem como da emenda de fls. 24/25, que o autor – que laborou para o município/promovido, na função de vigilante – ajuizou a presente ação de cobrança, requerendo o pagamento do salário de dezembro de 2012, dos depósitos de FGTS do período laborado, das férias e dos décimos terceiros salários.

Na sentença vergastada (fls. 91/99), o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o município/promovido ao pagamento do salário retido no mês de dezembro de 2012 e ao recolhimento de FGTS relativo ao mesmo mês.

No presente recurso, o autor/apelante requer que sejam incluídas na condenação as verbas referentes ao 13º salário, às férias e ao FGTS de todo o período trabalhado.

Há de se destacar, de logo, que, conforme mencionado na sentença, o vínculo laboral objeto da ação deve ser considerado **nulo**, por ter sido o autor admitido, **sem a prévia aprovação em concurso público**, para função cujo exercício se prolongou ao longo de anos, o que afronta o disposto no art. 37, II, CF.

Fixada essa premissa – *de que a contratação é nula* – é imperativo se observar o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso (RE 705.140/RS) submetido à sistemática da repercussão geral, que tratou da matéria relativa aos “*efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público*” (tema 308 das repercussões gerais)

No referido julgado (RE 705.140/RS), a Suprema Corte – *na linha do que já proclamara no RE 596.478, também submetido à sistemática da repercussão geral* – decidiu que a contratação considerada nula, por violação à exigência do ingresso no serviço público através de concurso, não gera quais efeitos jurídicos, salvo a percepção do **saldo de salário (correspondente ao período laborado)** e ao **levantamento de depósitos de FGTS**, nos seguintes termos:

“a Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o **direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.**” (grifei)

Eis a ementa do *decisum*:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS:

PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.¹

Com efeito, sabendo-se que o contrato de trabalho objeto desta ação é nulo (pelos motivos supra) só caberia, na hipótese, o pagamento do saldo de salários e do FGTS.

Em sendo assim, **agiu bem o magistrado sentenciante ao rejeitar os pleitos atinentes às férias e aos décimos terceiros salários, pelo que desmerece guarida os pedidos recursais relativos a tais verbas.**

Contudo, por outro lado, deve ser acolhido parcialmente o pleito recursal relativo ao FGTS.

Isso porque, como o promovido não comprovou qualquer depósito de FGTS, deve ser compelido a realizar o respectivo recolhimento, não só do mês relativo ao mês do salário retido (dezembro de 2012), como determinado na sentença, mas sim de todo o período laboral **que não tenha sido atingido pela prescrição quinquenal.**

Registro que, como o presente julgamento está amparado em orientação firmada pelo STF, em sede de repercussão geral, prescinde-se da remessa do caso ao órgão colegiado, podendo ser aplicado o disposto no art. 932, IV e V, do CPC/15.

Face todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo, apenas para determinar que a condenação de recolhimento de FGTS incida sobre todo o período laboral não atingido pela prescrição quinquenal.

¹ STF - RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014.

P.I.

João Pessoa, 27 de outubro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/07